



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.002880/96-97
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.482
RECURSO Nº : 122.589
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS - JUROS.

Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa. **MULTA** - A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à ciência da decisão administrativa definitiva.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de preclusão quanto à multa e juros, arguida pela conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, vencido, também, o Conselheiro Henrique Prado Megda. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes que dava provimento integral e Henrique Prado Megda que negava provimento.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.589
ACÓRDÃO Nº : 302-34.482
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1996, do imóvel denominado “Fazenda Cuelhambi” registrado na Receita Federal sob o nº 1.582.532-9, localizado no município de Dourados - MS, medindo 3.872-5 ha, na importância de R\$ 9.356,30.

A autoridade singular acolheu em parte os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 85-91):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação de Normas Técnicas.

ÁREAS ISENTAS

As áreas isentas estão relacionadas na lei e não alcançam as consideradas como imprestáveis, ocupadas com benfeitorias e reflorestadas com essências exóticas, as quais são excluídas, da área total do imóvel, apenas para o cômputo do grau de utilização da terra.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Intenta a interessada, às fls. 17-20, recurso voluntário contestando a incidência de multa e juros da parcela remanescente.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.589
ACÓRDÃO Nº : 302-34.482

VOTO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1996, onde alega a requerente que não caberia a incidência de multa e juros, uma vez que impugnou o lançamento antes do vencimento do imposto.

Passamos a analisar a incidência da multa de mora de 20%, lançada na notificação de cobrança. Diz o art. 33 do Decreto nº 72.106/73, *in verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos”.

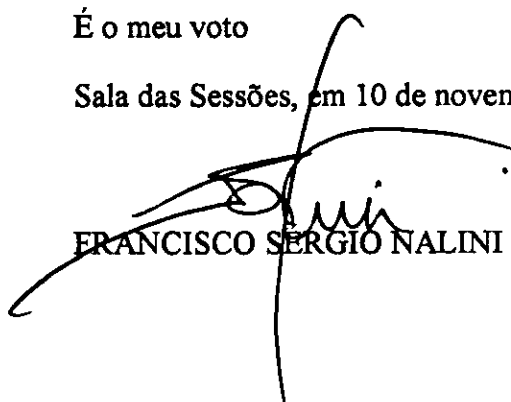
O Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, quando detinha a competência de julgamento deste tributo, já havia firmado jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

Os juros e a correção monetária são devidos. Os juros possuem natureza compensatória e sua cobrança encontra respaldo no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua incidência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa. Já a correção monetária se trata de mera atualização das perdas inflacionárias.

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso** para excluir da notificação a multa de mora lançada, mantendo os juros de mora.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

40
85

Processo nº: 10140.002880/96-97

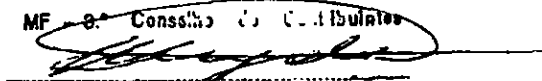
Recurso nº : 122.589

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.482.

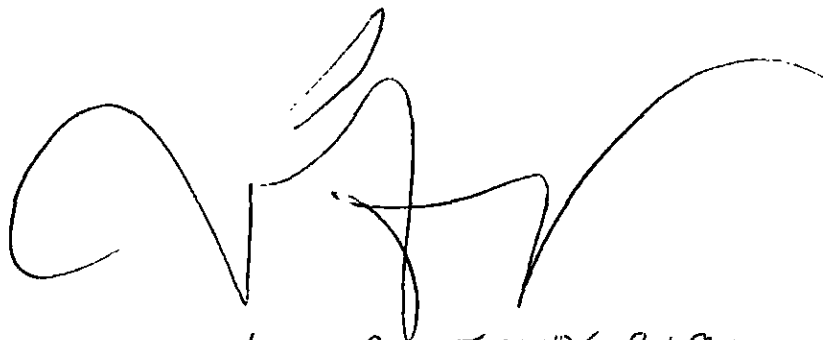
Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.ª Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

23/09/2002



LEANDRO FELIPE SILVA

PFN/DF